



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 523830/16
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: BENEDITO ALEIXO DE QUEIROZ CIA LTDA, EROS DANILO ARAUJO, GARRONE RECK, IRINEU GOBO FILHO, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA QUEIROZ, SACHA BRECHENFELD RECK, SANDRO ROMAO, SERGIO RICARDO DZIADZIO
ADVOGADO PROCURADOR: CLAUDIA HAAS AMARAL, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, KARINE ISABELLE BENCK, LIGIA OLIMPIO DE OLIVEIRA RODRIGUES, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, MICHELLI LOPES CARVALHO, SANDRA REGINA DE MEDEIROS, SANDRO ROMAO, SILVIO CESAR DE MEDEIROS
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1751/22 - Tribunal Pleno

Representação. Demasiado tempo decorrido. Reconhecimento da **Prescrição**. Prejulgado n.º 26. Inexistência de provas suficientes sobre os fatos. No mérito pela **Improcedência**.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação, formulada por **SÉRGIO RICARDO DZIADZIO** (ex-controlador geral) e **SANDRO ROMÃO** (Procurador Auditor do Controle Interno), servidores do Município de Telêmaco Borba, em face da empresa Vinsa (BENEDITO ALEIXO DE QUEIROZ LTDA), de SACHA BRECKENFELD RECK (advogado da empresa Vinsa na época da licitação), de PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA DE QUEIROZ (representante da empresa Vinsa), de IRINEU GOBO FILHO (servidor público no cargo de procurador e presidente da comissão de Licitação e secretário Municipal de Administração a época) e de GARRONE RECK (proprietário da Empresa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Logitrans), por meio da qual se relata que através de denúncia anônima recebida no endereço eletrônico oficial do Município de Telêmaco Borba foram relatadas supostas fraudes na licitação de transporte coletivo (concorrência pública nº 35/2007), que teve como ganhadora a empresa Vinsa - Benedito Aleixo de Queiroz LTDA.

Para tanto sustentam os representantes que:

a) Os e-mails que foram anexados apontam troca de mensagens antes da publicação do edital entre o presidente da comissão de licitação à época, o presidente da empresa vencedora, o advogado da empresa vencedora e o proprietário da empresa Logitrans (pai do advogado da empresa vencedora);

b) Que nos e-mails encaminhados a municipalidade consta Edital de Licitação do Transporte de Telêmaco Borba elaborado por SACHA BRECKENFELD RECK, que na época era advogado da empresa Vinsa, vencedora do certame;

c) Que o edital foi direcionado para a empresa Vinsa.

O então Gabinete da Corregedoria Geral (GCG), por meio do Despacho nº 1204/16 (peça 29), determinou a citação do **MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA** a fim, de que se manifestasse preliminarmente sobre os fatos narrados pelo Representante, o qual permaneceu inerte.

Em manifestação (peça 48), **GARRONE RECK** (proprietário da Empresa Logitrans), argumentou que:

a) O fato de se tratar de Representação iniciada por Denúncia anônima esbarra na restrição do Art. 34 da Lei Orgânica;

b) Com base nas notícias extraídas pela mídia, as acusações foram descritas de maneira impessoal, somente pelo fato do representado ser pai da advogado SACHA BRECKENFELD RECK;

c) Que o representado é parte ilegítima.

d) A inexistência de qualquer ato objetivo praticado com fraude.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O **MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA** (peça 56) apresentou contraditório aduzindo que:

- a) É de total interesse do Município a elucidação dos fatos narrados na Representação;
- b) Que não se vislumbra “a possibilidade do Município de Telêmaco Borba ter sido incluído como Representado no presente feito, sendo que ele mesmo, por seu Órgão de Contas, realizou a Representação”;
- c) Requer ao final a ilegitimidade do Município de Telêmaco Borba, excluindo-o do presente procedimento como representado.

BENEDITO ALEIXO DE QUEIROZ & CIA LTDA; e **PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA QUEIROZ**, apresentaram defesa em conjunto (peça 65), sob os argumentos:

- a) Jamais atuaram de forma a elaborar ou auxiliar na elaboração do Edital de maneira a beneficiar-se do mesmo;
- b) Não houve direcionamento da licitação, nada foi demonstrado ou indicado que o Edital seria conveniente e direcionado ao interesse da Representada;
- c) Que as provas acostadas aos autos foram obtidas de forma ilegal;
- d) **BENEDITO ALEIXO DE QUEIROZ & CIA LTDA** há muitos anos possui atuação comercial de incontestável honestidade, efetividade e transparência no Município de Telêmaco Borba, prestando seus serviços e celebrando seus contratos – tanto na seara particular como pública.

IRINEU GOBO FILHO (servidor público no cargo de procurador e presidente da Comissão de Licitação e Secretário Municipal de Administração à época), apresentou defesa (peça 73), alegando preliminarmente que:

- a) Não houve oportunidade de defesa ou de esclarecimentos no âmbito da Controladoria do Município, indo de encontro com a Lei nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1.643/07 (peça 76) do Município, que dispõe sobre o controle interno e a apuração das irregularidades;

No mérito argumentou que:

a) O processo licitatório tramitou em consonância com a legislação vigente e dentro da mais ampla transparência almejada;

b) Quanto à participação da empresa Logitrans, salientou que ela participou das audiências públicas, apresentando os trabalhos e acrescentando as sugestões propostas pela Comunidade, elemento preponderante e essencial para a aceitação como plano básico;

c) Que o representante deixou de anexar o “RELATORIO FINAL” com fim específico de má-fé, objetivando causar prejuízo à defesa, haja vista ter conhecimento formal do documento e seu conteúdo;

d) Inúmeras decisões foram adotadas em comissões, de caráter colegiado, em audiências ou sessões públicas, devidamente registradas em atas, documentos e relatórios, bem como pelos próprios membros do Poder Legislativo, fiscais dos atos praticados, não restando por demonstrado como reprováveis ou obscuros os atos praticados;

e) Que o e-mail de envio do modelo de atestado está datado de 16/10/2007, com horário de emissão às 19h25m, e refere-se a um “modelo de atestado” que não fez parte do Edital de Concorrência nº 035/2007;

f) O Protocolo 4355 foi distribuído e autuado em 18 de outubro de 2007, mediante solicitação por meio do Memorando 1077/2007, datado de 17/10/2007 e assinado pelo Secretário de Administração à época, de forma que em tão breve espaço de tempo não haveria tempo hábil para ocorrer influência ou ajuste para beneficiar exclusivamente uma empresa.

O Sr. **EROS DANILO ARAÚJO** (prefeito municipal à época) apresentou defesa na peça 111. Manifestou desconhecimento dos fatos ocorridos, por entender que são alheios à administração municipal.

O então Gabinete da Corregedoria Geral (GCG), por meio do Despacho n.º 1615/16 (peça 116), autorizou a dilação do prazo.

SACHA BRECKENFELD RECK apresentou defesa na peça 118, argumentando que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) Na época, era recém-formado e trabalhava no escritório de advocacia Guilherme de Salles Gonçalves advogados associados, não possuindo sequer poderes de representação;

b) Que qualquer responsabilidade deve recair sobre o corpo técnico e jurídico da prefeitura e não aos contratados para assessorar a empresa VINSA (BENEDITO ALEIXO DE QUEIROZ & CIA LTDA). Ainda, que o artigo 34 da Lei Orgânica desse Tribunal prevê que a denúncia anônima não deve ser conhecida, devendo ser arquivada a presente representação.

Por meio da Instrução n.º 1377/22 (peça n.º 155), a **COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL**, opinou pelo encerramento da presente representação, tendo em vista que o prosseguimento do feito seria inócuo em razão da ocorrência da prescrição, sob os seguintes argumentos:

a) Necessário considerar o transcurso de tempo, visto que os fatos em análise teriam ocorrido nos anos de 2007 e 2008, sendo a representação autuada em 2016 e o despacho de citação ocorrendo no dia 5 de julho de 2016 (peça 29).

b) Que faltam elementos probatórios mínimos que corroborem as irregularidades noticiadas na inicial.

c) Os documentos juntados pelo Controlador Interno do Município, Sr. SÉRGIO RICARDO DZIADZIO, são apenas cópias de e-mails enviados anonimamente e do procedimento licitatório.

d) As provas documentais encontradas e juntadas aos autos não dão suporte suficiente para emissão de juízo sobre os fatos em discussão;

e) Conforme exposto pelos representados, o artigo 34 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas determina que não será conhecida a denúncia anônima e, como o representante não anexou mais nenhuma informação diligenciada, os autos não possuem elementos suficientes para emissão de juízo sobre os fatos, além daquelas trazidas anonimamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por meio do Parecer n.º 405/22 – 6PC (peça n.º 156), se manifesta no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia sobre possível fraude na licitação de transporte coletivo (concorrência pública n.º 35/2007) no Município de Telêmaco Borba.

Da Prescrição

Primeiramente, cabe pontuar que os fatos narrados nesta Representação são dos longínquos anos de 2007 e 2008. Dessa forma, a representação autuada em 2016 e o despacho de citação ocorrendo no dia 5 de julho de 2016 (peça 29) nota-se o prazo superior de 5 anos entre os fatos e a determinação de citação dos representados, sendo necessário aplicar o instituto da prescrição na análise dos autos.

Sobre o tema, reza o Prejulgado n.º 26 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Quanto ao mérito da questão, vislumbro que faltam elementos probatórios mínimos que corroborem as inconformidades noticiadas na inicial.

Os documentos juntados pelos Representantes são cópias de e-mails enviados anonimamente através do endereço eletrônico “fraudenotransporte@bol.com.br”, apontando que teria ocorrido troca de mensagens antes da publicação do edital entre o presidente da comissão de licitação à época, o presidente da empresa vencedora, o advogado da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

empresa vencedora e o proprietário da empresa Logitrans (pai do advogado da empresa vencedora):

controle

De: fraudenotransporte@bol.com.br
Enviado em: quarta-feira, 1 de junho de 2016 16:57
Para: camara@telemacoborba.pr.leg.br; controle@telemacoborba.pr.gov.br; gabinete@telemacoborba.pr.gov.br; sgg@telemacoborba.pr.gov.br; smas@telemacoborba.pr.gov.br; smf@telemacoborba.pr.gov.br; sme@telemacoborba.pr.gov.br; smtic@telemacoborba.pr.gov.br; sma@telemacoborba.pr.gov.br; smosp@telemacoborba.pr.gov.br; smcer@telemacoborba.pr.gov.br; sms@telemacoborba.pr.gov.br; smpuhma@telemacoborba.pr.gov.br
Assunto: FRAUDE EMPRESA TRANSPORTE - VINSA
Anexos: todos os arquivos - telemaco borba.pdf

FAVOR ENCAMINHAR PARA OS VEREADORES DA CASA... ESSES MESMOS DOCUMENTOS JA FORAM ENVIADOS PARA A PROMOTORIA DO PATRIMONIO PUBLICO DA CIDADE... ESPERO QUE A PREFEITURA NÃO SE OMITA COM RELAÇÃO A CERTOS SECRETARIOS ENVOLVIDOS.

Prezados Senhores Vereadores

FRAUDE NA LICITAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO DE TELEMACO BORBA ENVOLVENDO:

VINSA - BENEDITO ALEIXO DE QUEIROZ (empresa que atualmente opera o transporte público da cidade)

SACHA BRECKENFELD RECK (advogado da empresa na época da licitação)

PAULO QUEIROZ (empresário da VINSA)

IRINEU GOBO FILHO (na época da licitação Presidente da Comissão de Licitação)

GARRONE RECK (PROPRIETÁRIO DA EMPRESA LOGITANS E PAI DE SACHA RECK)

Neste contexto, o artigo 34¹ da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas determina que não será conhecida a “denúncia” anônima e, como o representante não anexou mais nenhuma informação diligenciada, falta nos autos elementos suficientes para emissão de juízo sobre os fatos, além daquelas trazidas anonimamente.

Ademais, conforme Instrução da Unidade Técnica n.º 1377/22, a Representação não foi instruída com dados probatórios que viabilizem a análise dos fatos, igualmente, as provas apresentadas são demasiadamente rasas e frágeis, de modo que não permitem o julgamento da matéria de forma procedente.

Diante dos motivos e da fundamentação supra elencados, entendo que esta Representação não merece procedência, ante à ausência de provas sobre os fatos.

¹ "Art. 34.A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III- CONCLUSÃO

Do exposto, proponho **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Representação.

Certificado o trânsito em julgado, encerre-se e archive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

- I- Julgar **IMPROCEDENTE** a presente Representação; e
- II- determinar, após certificado o trânsito em julgado, o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente